



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO

Coord. de Licitações, Compras e Contratos - Campus Pedreiras - IFMA

PROCESSO N° 23249.047071.2024-44
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 02/2018 (158128)
CONTRATO N° 24/2022
SUB-ROGAÇÃO N° 06/2022
SEXTO TERMO ADITIVO

**SEXTO TERMO ADITIVO QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO
FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CAMPUS PEDREIRAS E A EMPRESA VIRTUS ENGENHARIA LTDA -
EPP, TENDO COMO OBJETO A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.**

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO CAMPUS PEDREIRAS, CNPJ n° 10.735.145/0022-19, com endereço na Rodovia MA 381, km zero, S/N, Bairro Diogo, Pedreiras - MA, CEP 65.725-000, denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Diretor Geral, JOSÉ CARDOSO DE SOUZA FILHO e a empresa **VIRTUS ENGENHARIA LTDA-EPP**, sediada na Avenida Colares Moreira, n° 3, Edifício Business Center, Sala 906, Renascença - São Luís/MA, doravante designada **CONTRATADA**, e inscrita sob o CNPJ n° 31.229.242/0001-85, neste ato representado pelo representante legal, o SR. ÁLVARO VICENTE BATISTA NOVAIS, portador do Confea/MA n° ***3639**-* e CPF n° ***.904.223-**, resolvem celebrar o presente aditamento para prestação dos serviços relacionados ao Contrato de n° 024/2022 e Sub-rogação de n° 06/2022, obedecendo ao disposto na Lei n° 8.666/1993 e alterações, na Lei n° 10.520/2002, no Decreto n° 3.784/2001 e no Decreto n° 10.024/2019, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é:

1.1.1. PRORROGAR o prazo da vigência do Contrato n° 24/2022/IFMA-REIT, por 60 (sessenta) dias, contemplando-se, nesta ocasião, o **período de 24/10/2024 a 23/12/2024**, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 1993;

1.1.2. PRORROGAR o prazo de execução do objeto contratual, com fundamento no artigo 57, §1º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, por mais 60 (sessenta) dias corridos, com início em 24/10/2024, encerrando-se em 23/12/2024 e seguindo o cronograma adiante:

1.1.2.1. Início em 02/09/2022 e término em 23/12/2024.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - PREÇO

2.1. O valor total da contratação é de R\$ 1.664.941,80 (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).

2.2. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União do exercício de 2024, na dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: 26408/154855;
Fonte de Recursos: 8188000000;
Programa de Trabalho: 206502;
Elemento de Despesa: 449051;

3.2. No(s) exercício(s) seguinte(s), as despesas correspondentes correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

4. CLÁUSULA QUARTA - GARANTIA DE EXECUÇÃO

4.1. A CONTRATADA deverá renovar a garantia contratual anteriormente prestada mantendo a proporção de 5% em relação ao valor global, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante.

5. CLÁUSULA QUINTA - DOCUMENTAÇÃO ANEXA

5.1. Integram este Termo Aditivo, para todos os fins e efeitos, os seguintes documentos técnico:

5.1.1. PARECER N° 22/2024-DINFRA-PROAD/DAD-PROAD/PROAD/REITORIA/IFMA (Processo n° 23249.047071.2024-44).

5.1.2. Cronograma Físico-Financeiro Aditivo de Prazo de Execução e Vigência Quadra FNDE Campus Pedreiras.

6. CLÁUSULA SEXTA - RATIFICAÇÃO

6.1. Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - PUBLICAÇÃO

7.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, de acordo com o prescrito no artigo 61, parágrafo único, da Lei n° 8.666, de 1993.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente termo aditivo vai eletronicamente assinado pelos contraentes, depois de lido e achado em ordem.

PEDREIRAS-MA, 23 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
José Cardoso De Souza Filho
CONTRATANTE

(assinado eletronicamente)
Álvaro Vicente Batista Novais
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

(assinado eletronicamente)
José Lima Teles Júnior
TESTEMUNHA 1

(assinado eletronicamente)
Welliton Leite da Silva
TESTEMUNHA 2

Documentos Anexados:

- **Anexo #1.** PARECER n. 00331/2024/PROJUR/PFIFMARANHÃO/PGF/AGU (anexado em 23/10/2024 19:23:18)
- **Anexo #2.** Cronograma físico financeiro (anexado em 23/10/2024 19:23:52)

Documento assinado eletronicamente por:

- **Jose Cardoso de Souza Filho, DIRETOR(A) GERAL - CD2 - GAB-PED**, em 23/10/2024 19:29:00.
- **Welliton Leite da Silva, COORDENADOR(A) - FG2 - CLCC-PED**, em 23/10/2024 19:30:11.
- **Jose Lima Teles Junior, DIRETOR(A) - CD4 - DAP-PED**, em 23/10/2024 19:30:36.
- **Álvaro Vicente Batista Novais, 005.904.223-08 - Usuário Externo**, em 23/10/2024 20:23:28.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 23/10/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifma.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 932956

Código de Autenticação: 3693f324b5





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
MARANHÃO
GABINETE DA PROJUR

PARECER n. 00331/2024/PROJUR/PFIFMARANHÃO/PGF/AGU

NUP: 23249.047071/2024-44

INTERESSADOS: VIRTUS ENGENHARIA LTDA. e CAMPUS PEDREIRAS

ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO/ TERMO ADITIVO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE ESCOPO. NECESSIDADE DE ADITIVAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO. ANÁLISE DO TERMO ADITIVO. **ADITIVAÇÃO E MINUTA APROVADAS.**

Ilustríssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto ao IFMA,

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo administrativo instaurado com objetivo de promover modificação quanto ao prazo de vigência e de execução do Contrato nº 24/2022, que visa à construção de quadra poliesportiva no IFMA/*Campus* Pedreiras, estimado para vigor, inicialmente, até o dia 30/05/2023.

2. Constatam dos autos, no que importa à presente análise, os seguintes documentos:

- a) Expediente da contratada solicitando prorrogação do ajuste;
- b) Parecer técnico favorável à aditivação;
- c) Cópia dos Termos Aditivos anteriormente firmados;
- d) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada;
- e) Minuta do 6º Termo Aditivo;
- f) Autorização pela autoridade competente;
- g) Declaração de cumprimento dos limites impostos pelo Decreto nº 10.193/2019;
- h) Aprovação do procedimento pela autoridade competente;
- i) Despacho à Procuradoria Federal, para análise e parecer.

3. É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

5. A função do órgão consultivo é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

6. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

8. De outro lado, cabe elucidar que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa óbice ao prosseguimento do feito.

9. É dever do órgão consultivo salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

10. Cumpre salientar que a obrigação posta no presente contrato somente poderá ser considerada satisfeita quando houver a entrega integral do objeto contratado, na medida em que se trata de um contrato de escopo.

11. Nesse sentido, é necessário distinguir os ajustes que se extinguem pela conclusão de seu objeto (contratos de escopo) e os que terminam pela expiração do prazo de vigência. Na primeira espécie, o que se tem em vista é a conclusão do objeto, operando o prazo como limite de tempo para efetivação da obra ou serviço. Na outra, o término de vigência do negócio jurídico contratado extingue-o, qualquer que seja sua fase de execução.

12. Segundo entendimento esposado por Carlos Ari Sundfeld, os contratos administrativos distinguem-se entre contratos por objeto e contratos por prazo. Exemplo do primeiro é a empreitada de obra; do segundo, o contrato de prestação de serviços de vigilância. O prazo nessas duas modalidades contratuais desempenha função muito distinta. No contrato de empreitada, o prazo contratualmente estabelecido não serve à definição do objeto, mas apenas à demarcação do tempo concedido ao contratado para a sua implementação. Já no contrato de vigilância, o prazo contratual define a extensão do objeto (*Licitação e contrato administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 222).

13. Há, portanto, que se diferenciar o prazo moratório, típico dos contratos de escopo, e o extintivo, próprio à outra espécie acima referida. Nos contratos que se extinguem pela conclusão do objeto, o vencimento do prazo não encerra automaticamente o contrato, tal como ocorre nos pactos por tempo certo. Suscita, apenas, o exame da ocorrência ou não de mora da contratada no cumprimento de suas obrigações, com a consequente aplicação das sanções contratuais, por não ter entregue as obras ou serviços concluídos dentro do lapso estipulado.

14. Desse modo, os prazos previstos nos contratos por escopo são moratórios, o que significa dizer que a expiração daqueles não exaure as obrigações pactuadas. A partir dessa diferenciação, surge interessante dúvida sobre a necessidade ou não de se aditivar os contratos de escopo para prorrogação de prazo, haja vista que seu decurso – como visto – não extingue as obrigações nele constantes.

15. Sobre o ponto, o Parecer Vinculante nº 13/2013/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal em 03 de dezembro de 2013, assim dispõe:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE ESCOPO. CONCLUSÃO DEPCONS/PGF/AGU Nº 58/2013.

I. Considera-se extinto o contrato administrativo que atinge seu prazo final de vigência, ainda que seja classificado como contrato “de escopo”;

II. Expirado o prazo de vigência e pendente a conclusão do objeto almejado no contrato de escopo, deve-se providenciar a inserção da parte remanescente em novo contrato administrativo, o qual deverá ser precedido de licitação ou enquadrado em alguma hipótese de dispensa ou inexigibilidade;

III. A dispensa de licitação do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 pode ser utilizada mesmo nos casos em que o prazo de vigência do contrato de escopo tenha expirado por desídia da Administração, desde que cumpridos os requisitos do dispositivo legal e recomendada a apuração de responsabilidade de quem deu causa à situação emergencial;

IV. A execução de contrato extinto, seja ele de escopo ou de execução continuada, configura contrato verbal, aplicando-se a ON/AGU Nº 04/2009, que determina o pagamento por meio de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59 da Lei nº 8.666/93;

V. É vedada a realização de outros atos contratuais, tais como prorrogação ou rescisão, de contrato administrativo extinto por decurso do prazo de vigência.

16. Assim sendo, mesmo em se tratando de contrato de escopo, faz-se necessária sua prorrogação mediante termo aditivo, a fim de garantir o interesse público na continuação e finalização das obras ou serviços contratados. Do contrário, seria necessária realização de nova licitação para conclusão e entrega do objeto pactuado.

17. No entanto, tal prorrogação deve ser substancialmente justificada pelo administrador (art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93), inclusive para que, a partir de seus argumentos, possam-se depreender as consequências jurídicas daí advindas. É que, a depender dos motivos que deram ensejo à prorrogação do prazo contratual, pode-se caracterizar inadimplemento das obrigações pactuadas e, por consequência, poder-dever da Administração de aplicar as penalidades cabíveis.

18. Sobre a prorrogação dos contratos administrativos, o art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93 preceitua o seguinte:

§ 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

19. O não enquadramento em nenhuma dessas hipóteses listadas não significa impossibilidade de prorrogação do prazo contratual. Nessa esteira, Marçal Justen Filho explica com propriedade que:

“A disciplina do art. 57, § 1º, envolve hipóteses em que a inviabilidade de atendimento ao cronograma original deriva de evento não imputável ao particular. Em tese, o atraso na execução da prestação decorrente de ação ou omissão culposa do particular configura causa de rescisão do contrato (art. 78, I a V, e art. 80, I).

Mas poderá ocorrer situação em que, não obstante o atraso derive de ato culposamente imputável ao particular, caberá a manutenção do contrato – ainda que acompanhada da imposição de sanções de outra ordem ao faltoso. Se assim se passar, será imperioso promover a readaptação dos prazos contratuais, o que se fará segundo a disciplina dos §§ 1º e 2º do art. 57, ora examinados. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 435.)

20. Portanto, constatada alguma das hipóteses previstas no art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93 (todas dizem respeito a fatos imprevisíveis ou decorrentes de conduta da Administração), restará afastada a mora do contratado e a prorrogação do prazo será cabível sem aplicação de qualquer penalidade. Por outro lado, verificado o inadimplemento relativo, abrem-se duas possibilidades ao administrador: (i) rescindir o contrato; ou (ii) considerado o interesse público na prorrogação do ajuste, fazê-lo e aplicar outra sanção que não a rescisão.

21. No caso concreto, o contrato foi assinado em 02/09/2022, com vigência prevista até o dia 30/05/2023. Houve três aditativas prévias, sendo que a última seguiu vigente até o dia 24/10/2024, logo, não houve solução de continuidade à espécie. **Possível, assim, a prorrogação visada.**

22. Consta dos autos Parecer Técnico subscrito pela fiscalização do contrato, justificando os motivos pelos quais se faz necessária a aditativa e sugerindo a prorrogação da avença, dados os motivos elencados pela contratada.

23. Com efeito, desde que haja motivação para a prática do ato, não caberá a esta Procuradoria examinar seus termos, à luz da recomendação nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

24. Como recomendação, entende-se que a prorrogação do prazo de execução e vigência do contrato deve vir associada à definição de um novo cronograma, eis que aquele previsto inicialmente na licitação não foi observado, documento tal que não consta dos autos.

III – CONCLUSÃO

25. Desse modo, opina-se pelo **deferimento** do pleito, adstrito ao exame das peças presentes nos autos, as quais veiculam a pretensão da Administração de ver aditivado o prazo de vigência e de execução do Contrato nº 24/2022, **desde que seja juntado aos autos novo cronograma físico-financeiro.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

São Luís, 22 de outubro de 2024.

ANGELA BÁRBARA LIMA SALDANHA
PROCURADORA FEDERAL

Magnífico Reitor,

Aprovo a presente manifestação jurídica, sem ressalvas.

São Luís, 22 de outubro de 2024.

ALCIDES DE SOUSA COELHO JÚNIOR
PROCURADOR-CHEFE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23249047071202444 e da chave de acesso 823aef96



Documento assinado eletronicamente por ALCIDES DE SOUSA COELHO JÚNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1729855711 e chave de acesso 823aef96 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALCIDES DE SOUSA COELHO JÚNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-10-2024 17:19. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por ANGELA BARBARA LIMA SALDANHA REGO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1729855711 e chave de acesso 823aef96 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANGELA BARBARA LIMA SALDANHA REGO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-10-2024 16:21. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento Digitalizado Público

PARECER n. 00331/2024/PROJUR/PFIFMARANHÃO/PGF/AGU

Assunto: PARECER n. 00331/2024/PROJUR/PFIFMARANHÃO/PGF/AGU
Assinado por: Alcides Junior
Tipo do Documento: Parecer
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- **PROCURADOR(A) CHEFE - CD3 - PROJUR**, em 22/10/2024 17:24:27.

Este documento foi armazenado no SUAP em 22/10/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifma.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 970008
Código de Autenticação: 6f50cc88c7



Documento Digitalizado Público

PARECER n. 00331/2024/PROJUR/PFIFMARANHÃO/PGF/AGU

Assunto: PARECER n. 00331/2024/PROJUR/PFIFMARANHÃO/PGF/AGU

Assinado por: -

Tipo do Documento: Parecer

Situação: Finalizado

Nível de Acesso: Público

Tipo do Conferência: Mídia

[illegible]

ALVARO VICENTE BATISTA
NOVAIS:00590422308
Assinado de forma digital por ALVARO VICENTE BATISTA
NOVAIS:00590422308
Dados: 2024.10.23 16:48:33 -03'00'

Documento Digitalizado Público

Cronograma Físico-Financeiro_Adivito de Prazo de Execução e Vigência_Quadra FNDE Campus Pedreiras

Assunto: Cronograma Físico-Financeiro_Adivito de Prazo de Execução e Vigência_Quadra FNDE Campus Pedreiras
Assinado por: Ramom Luiz
Tipo do Documento: Cronograma
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:
▪ COORDENADOR(A) - FG1 - COENG-PROAD, em 23/10/2024 18:01:05.

Este documento foi armazenado no SUAP em 23/10/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifma.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 971372
Código de Autenticação: 2ffc76626d



Documento Digitalizado Público

Cronograma físico financeiro

Assunto: Cronograma físico financeiro
Assinado por: -
Tipo do Documento: Cronograma
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Mídia